

MENSAGEM Nº 47

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021 que “Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19”.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória que visa permitir a elevação da oferta de oxigênio medicinal para abastecer o mercado doméstico frente ao contexto de elevação da demanda pelo referido gás decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos pelo coronavírus (Covid-19). O oxigênio de uso medicinal é um insumo vital para o tratamento dos inúmeros pacientes internados em unidades de saúde com quadro de insuficiência respiratória grave decorrente da infecção por coronavírus (Covid-19). Para reforçar o abastecimento do oxigênio medicinal, é proposta a exclusão, em caráter excepcional durante o ano em curso, das receitas decorrentes da comercialização do referido gás no computo do compromisso de exportação mínima exigido das indústrias autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação.

2. A planta criogênica de destilação de gases atmosféricos da White Martins Pecém Gases Industriais Ltda é uma das maiores da América Latina contudo, por operar sob o regime jurídico das Zonas de Processamento de Exportação, a possibilidade deste fornecedor aumentar a oferta de oxigênio está sujeita à limitação estabelecida no caput do art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que determina que as empresas operando em Zonas de Processamento de Exportação deverão auferir 80%, no mínimo, de seu faturamento bruto anual com vendas para o mercado externo.

3. A White Martins Pecém Gases Industriais Ltda foi autorizada pela Resolução CZPE nº 5, de 29 de maio de 2014, a instalar sua planta industrial na Zona de Processamento do Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante - CE, para produzir Argônio (NCM 2804.21.00), Nitrogênio (NCM 2804.30.00) e Oxigênio (NCM 2804.40.00). A referida planta industrial supre a demanda da Companhia Siderúrgica do Pecém por gases de uso industrial. Estas vendas entre indústrias operando em Zona de Processamento de Exportação são equiparadas a operações de exportação conforme disposto no §6º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007. O quadro a seguir indica a capacidade de produção originalmente destinada à Cia Siderúrgica do Pecém por meio de gasodutos.

Gás	Produção
Argônio	32 toneladas/dia
Nitrogênio	88,9 toneladas/dia
Oxigênio	208,8 toneladas/dia

Fonte : Processo 52000.004798/2014-76

4. Além da produção disponibilizada para o consumo da Companhia Siderúrgica do

Pecém, a planta da White Martins Pecém Gases Industriais Ltda foi instalada com capacidade de produção adicional de gases que podem ser liquefeitos e destinados a constituir uma reserva de contingência - para atender situações de interrupção das operações dos gasodutos ou da própria planta criogênica que destila os referidos gases - e também para atender clientes externos à Zona de Processamento de Exportação do Pecém, em sua maioria unidades de saúde sediadas nas regiões Nordeste e Norte do país. No quadro a seguir consta a capacidade de produção adicional prevista para a comercialização no estado líquido.

Gás	Produção
Argônio	55,71 toneladas/dia
Nitrogênio	1.260,00 toneladas/dia
Oxigênio	1.885,71 toneladas/dia

Fonte : Processo 52000.004798-2014-76

5. A esperada elevação do volume de vendas de oxigênio medicinal para abastecer as unidades de saúde no mercado interno decorrente da adoção da presente proposta não implica em aumento de despesa pública tampouco em acréscimo de gasto tributário haja vista que os produtos industrializados em Zona de Processamento de Exportação, quando vendidos para o mercado interno, sujeitam-se ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação e dos tributos suspensos relativos à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme determinado no parágrafo 3º do artigo 18 da Lei nº 11.508, de 2007.

6. Estas são, Senhor Presidente, as razões que motivaram a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes